

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para obrigar a divulgação, em embalagens e rótulos de produtos comercializados, do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais cuja incidência influa na formação dos respectivos preços de venda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 13. A informação descrita no *caput* deste artigo deverá constar, também, dos rótulos e embalagens das mercadorias.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, representou um avanço sem precedentes na legislação brasileira que diz respeito aos direitos dos consumidores. Ao obrigar que a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influia na formação dos respectivos preços de venda, conste dos documentos fiscais relativos a mercadorias e serviços, o novo diploma inaugurou, no País, um patamar de transparência até então desconhecido do consumidor brasileiro, exceto aquele com experiência em viagens internacionais.

A nova lei, entretanto, pode avançar ainda mais. A cultura do contribuinte brasileiro ainda é, infelizmente, a de não exigir nota fiscal, ou, se exigir, não atentar o suficiente para as informações nela detalhadas. Claro que esse mau hábito também está a caminho de ser superado, mas é importante, ao longo desse aprendizado, aprimorarmos a legislação para

SF/15840.12215-03

que o consumidor assuma cada vez mais uma postura crítica em relação à nossa realidade tributária.

Transparência, diga-se, nunca é demais. Sempre que for possível ampliá-la, é dever do legislador criar condições para tanto.

Por esse motivo é que proponho o presente projeto de lei do Senado, com intuito de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do peso da carga tributária repassada ao consumidor não apenas em documentos fiscais, mas nas embalagens e rótulos dos produtos. O consumidor, contribuinte indireto da imensa gama de tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, merece saber com clareza o quanto paga além do próprio preço do produto. Só assim terá consciência para questionar a carga tributária e forçar sua gradual redução.

Entendo, por fim, que o prazo de um ano estabelecido no art. 2º do projeto é suficiente para a indústria e o comércio se adaptarem à nova determinação legal.

Convicto da importância da presente iniciativa, conto com a discussão e aprovação da matéria pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

SF/15840.122215-03  
|||||

## LEGILAÇÃO CITADA

### LEI N° 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

SF/15840.122215-03

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º ( VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

SF/15840.122215-03